

§ 2.º Os recursos de que tratam os incisos II e III deste artigo poderão ser transferidos, de forma automática, diretamente do FEAS/AM para os fundos de assistência social dos Municípios, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, conforme disciplinado em ato do Gestor da Assistência Social do Estado.

§ 3.º Os recursos de que tratam os incisos IV e V deste artigo serão transferidos, de forma regular e automática, diretamente do FNAS para os fundos de assistência social do Estado e dos Municípios, de acordo com o Decreto n.º 7.788, de 15 de agosto de 2012, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observados os critérios aprovados pelo CNAS, à vista de avaliações técnicas periódicas, realizadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

§ 4.º Os recursos de que trata o inciso I deste artigo também poderão ser utilizados pelo ente federado:

I – para pagamento de profissionais que integrem equipe de referência, apresentado pela Secretaria de Estado da Assistência Social e aprovado pelo CEAS/AM, obedecendo ao limite estabelecido pelo Ministério de Desenvolvimento Social – MDS, em consonância com o artigo 6.º-E da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Portaria MDS n.º 113, de 10 de dezembro de 2015 e Resolução do CNAS n.º 17, de 21 de setembro de 2016;

II – para capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas essenciais à execução de serviços, programas e projetos de assistência social.

§ 5.º O FEAS/AM poderá repassar recursos destinados à assistência social ao ente federado por meio de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, obedecida a regulamentação estabelecida pelo CEAS/AM.

Art. 28. São condições para transferência de recursos do FEAS/AM aos Municípios:

I – a instituição e o funcionamento de Conselho de Assistência Social;

II – a instituição e o funcionamento de Fundo de Assistência Social, devidamente constituído como unidade orçamentária;

III – a elaboração de Plano de Assistência Social; e

IV – a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à assistência social, alocados em seus respectivos fundos de assistência social.

Art. 29. São condições para liberação dos repasses do Fundo Estadual de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo ao disposto nos §§ 1.º e 4.º do artigo 1.º do Decreto n.º 33.931, de 28 de agosto de 2013 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual:

I – comprovarem a efetiva instituição e funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, por meio de cópia da lei de criação e das atas das três últimas reuniões plenárias;

II – apresentarem o correspondente Plano de Ação e o Plano Municipal de Assistência Social, em consonância com as metas do Plano Decenal de Assistência Social, aprovados pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social através de resolução, acompanhada de cópia de ata de sua aprovação;

III – comprovarem a existência e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social, através de balanço anual correspondente ao exercício anterior, com personalidade jurídica própria, conforme a Lei n.º 13.019 de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. É, ainda, condição para o repasse automático, a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social alocados nos respectivos Fundos Municipais de Assistência Social.

Art. 30. Os recursos transferidos do FEAS/AM aos fundos dos Municípios serão aplicados segundo prioridades estabelecidas em Planos de Assistência Social, aprovados por seus respectivos Conselhos, observada, no caso de transferência a Fundos Municipais, a compatibilização com o Plano Estadual e o respeito ao princípio da equidade.

Art. 31. O cofinanciamento estadual de serviços, programas e projetos de Assistência Social e de sua Gestão, no âmbito do SUAS, poderá ser realizado por meio de blocos de financiamento.

Parágrafo único. Consideram-se blocos de financiamento, o conjunto de serviços, programas e projetos, devidamente tipificados e agrupados, e sua gestão, na forma a ser definida em legislação específica.

Art. 32. A prestação de contas da utilização de recursos estaduais de que tratam os incisos I, II e III do caput do artigo 32, repassados para os Fundos de Assistência Social dos municípios, será realizada por meio de declaração anual dos entes recebedores ao ente transferidor, mediante relatório de gestão, submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprovará a execução das ações.

§ 1.º Para fins de prestação de contas dos recursos estaduais de que trata o inciso I do caput do artigo 32, considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos entes federados em instrumento informatizado específico, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Assistência Social.

§ 2.º A prestação de contas, na forma deste artigo, será submetida à aprovação do CEAS/AM.

Art. 33. Os recursos de que trata o inciso I do artigo 32 poderão ser repassados pelo Fundo Estadual e pelos Fundos Municipais para Entidades e Organizações da Sociedade Civil que compõem a Rede Socioassistencial, observados os critérios estabelecidos pelos respectivos Conselhos e o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e demais normas e legislações aplicáveis.

Art. 34. Os demonstrativos da execução orçamentária e financeira do FEAS/AM serão submetidos à apreciação do CEAS/AM trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. A Secretaria de Estado da Assistência Social promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, o cadastramento ou recadastramento das Entidades e Organizações da Sociedade Civil beneficiárias de recursos de Assistência Social, visando à avaliação de sua organização, do cumprimento de seus objetivos e da observância dos critérios estabelecidos pelo CEAS/AM.

Art. 36. O CEAS/AM terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para elaborar seu Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento e a estrutura do Conselho.

Art. 37. O Poder Executivo, mediante proposta da SEAS, regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 38. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2017.

Deputado **DAVID ANTÔNIO LEISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Secretária de Estado da Assistência Social

DECRETO N.º 38.247, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

ALTERA na forma que especifica, o Decreto n.º 34.162, de 11 de novembro de 2013, que **REGULAMENTA** o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 461/2017-CGC/CGE;

CONSIDERANDO que o §3.º do artigo 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, determina que o sistema de registro de preços seja regulamentado por Decreto, atendidas as peculiaridades regionais, e o qua mais consta do Processo n.º 006.0006260.2017

PODER EXECUTIVO

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º do Decreto n.º 34.162, de 11 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Os órgãos e entidades integrantes dos Poderes Judiciário e Legislativo Estadual, bem como o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública poderão utilizar o Sistema de Registro de Preços regulamentado por este Decreto, na qualidade de participantes, mediante anuência do órgão gerenciador."

Art. 2º. O §5.º do artigo 8.º do Decreto n.º 34.162, de 11 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§5º. É facultada à Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas a adesão à ata de registro de preços promovida por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, pela União, por outros Estados, por suas capitais e por municípios com população acima de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, mediante prévia autorização do Controlador-Geral do Estado, devendo ser observadas as seguintes condições:

I -

II -

III -

Art. 3º Acrescenta o §6.º ao artigo 8.º do Decreto n.º 34.162, de 11 de novembro de 2013, com a seguinte redação.

"Art. 8.º.....

§6º. Compete aos demais Poderes e órgãos autônomos, disciplinarem, por ato próprio, o procedimento para adesão à Atas de Registro de Preços em seus respectivos âmbitos."

Art. 4.º A Casa Civil promoverá a republicação do Decreto n.º 34.162, de 11 de novembro de 2013, com texto consolidado em face da alteração promovida pelo presente Decreto.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2017.

Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALESSANDRO MOREIRA SILVA
Controlador-Geral do Estado

SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR
Secretário de Estado de Administração e Gestão

DECRETO DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, considerando o que consta do Processo n.º 005.0002271.2017, resolve

EXONERAR a pedido, a contar de 1.º de maio de 2017, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **JOÃO LUCAS CASTRO ALVES**, do cargo de Agente Administrativo, Matrícula n.º 235.570-1A, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospital Adriano Jorge.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2017.

Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VANDER RODRIGUES ALVES
Secretário de Estado de Saúde

SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR
Secretário de Estado de Administração e Gestão

FRANCISCO ARNÓBIO BEZERRA MOTA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 2977/2017-GS/DGEP/SEAD, subscrito pelo Secretário de Estado de Administração e Gestão, e o que consta do Processo n.º 005.0002272.2017, resolve

EXONERAR a pedido, a contar de 1º de maio de 2017, nos termos do artigo 55, I da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, a servidora **MARISA DA CONCEIÇÃO REIS DOS SANTOS**, Matrícula n.º 161.697-8B, do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospital Adriano Jorge.

Dep. DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Governador do Estado do Amazonas

SECRETARIADO

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

FRANCISCO ARNÓBIO BEZERRA MOTA
Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ

WILSON MARTINS DE ARAÚJO
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

ALESSANDRO MOREIRA SILVA
Controlador-Geral do Estado - CGE

ALESSANDRO MOREIRA SILVA
Ouvidor-Geral do Estado

TADEU DE SOUZA SILVA
Procurador-Geral do Estado - PGE

JOSÉ JORGE DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI

SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR
Secretário de Estado de Administração e Gestão - SEAD

MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC

VANDER RODRIGUES ALVES
Secretário de Estado de Saúde - SUSAM

ARONE DO NASCIMENTO BENTES
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

CARLOS ALBERTO ALENCAR DE ANDRADE
Secretário de Estado de Segurança Pública - SSP

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Secretária de Estado da Assistência Social - SEAS

BRENO VIANA ORTIZ
Secretário de Estado do Trabalho - SETRAB

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura - SEC

AMÉRICO GORAYEB JÚNIOR
Secretário de Estado de Infra-Estrutura - SEINFRA

ANTÔNIO ADEMIR STROSKI
Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA

IVANHOÉ AMAZONAS MENDES FILHO
Secretário de Estado de Política Fundiária - SPF

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
Secretário de Estado de Produção Rural - SEPROR

FABRÍCIO SILVA LIMA
Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL

NAFICE BACRY VALOZ
Secretária de Estado de Representação do Governo em Brasília - SERGB

VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA
Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED

AMÉRICO GORAYEB JÚNIOR
Secretário de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM

CLEITMAN RABELO COELHO
Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

JOSÉ CLÁUDIO MARTINS BARBOZA
Secretário de Estado de Comunicação Social - SECOM

CLÉCIO DA CUNHA FREIRE
Secretário de Estado Extraordinário

JUSCELINO KUBITSCHKE DE ARAÚJO
Secretário de Estado Extraordinário

MARIA DO SOCORRO CORDEIRO SIQUEIRA
Secretária de Estado Extraordinário

AUXILIADORA ABRANTES PINTO
Secretária de Estado Extraordinário

FERNANDO FIGUEIREDO PRESTES
Secretário de Estado Extraordinário